



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir a Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade da Gestão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, fortalecer a governança administrativa, ampliar a transparência da execução do benefício e aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento, avaliação e controle.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir a Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade da Gestão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, destinada ao fortalecimento da governança administrativa, da integridade da gestão pública, da eficiência administrativa, da transparência ativa, da interoperabilidade dos sistemas públicos e da avaliação permanente da execução do benefício previsto no art. 20 desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos arts. 21-C, 21-D e 21-E, com a seguinte redação:

Art. 21-C Fica instituída a Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade da Gestão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, destinada ao acompanhamento contínuo das etapas administrativas, financeiras e operacionais relacionadas à concessão, manutenção, revisão, suspensão, reativação, cessação e pagamento do benefício previsto no art. 20 desta Lei.



§1º A Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade observará os seguintes princípios:

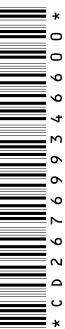
- I – proteção integral da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;
- II – dignidade da pessoa humana;
- III – eficiência administrativa;
- IV – rastreabilidade integral dos atos administrativos;
- V – transparência ativa;
- VI – interoperabilidade dos sistemas públicos;
- VII – integridade das informações;
- VIII – segurança da informação;
- IX – proteção de dados pessoais;
- X – melhoria contínua da gestão pública.

§2º A implementação da Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade não poderá resultar na criação de requisitos adicionais para concessão, manutenção ou revisão do Benefício de Prestação Continuada, nem restringir direitos assegurados nesta Lei.

Art. 21-D Para os fins desta Lei, considera-se rastreabilidade da gestão do Benefício de Prestação Continuada a capacidade de identificar, registrar, integrar, monitorar e reconstruir, de forma cronológica, íntegra e auditável, todas as etapas da execução administrativa do benefício, desde o requerimento inicial até sua cessação definitiva.

Parágrafo único. A rastreabilidade compreenderá, sempre que tecnicamente possível:

- I – o protocolo do requerimento;



- II – a instrução administrativa;
- III – as avaliações social e biopsicossocial previstas na legislação aplicável;
- IV – a análise dos requisitos legais;
- V – a decisão administrativa;
- VI – a implantação do benefício;
- VII – os pagamentos realizados;
- VIII – as revisões previstas no art. 21;
- IX – as suspensões previstas no art. 21-A;
- X – as atualizações cadastrais previstas no art. 21-B;
- XI – os recursos administrativos;
- XII – as auditorias realizadas;
- XIII – as reativações;
- XIV – as cessações do benefício;
- XV – os demais atos administrativos relacionados à gestão do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 21-E O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome manterá, em cooperação com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev e os demais órgãos e entidades competentes, a Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade da Gestão do Benefício de Prestação Continuada.

§1º A Infraestrutura promoverá a integração e a interoperabilidade, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, entre os sistemas utilizados para:



I – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – requerimento e análise administrativa;

III – avaliação social;

IV – avaliação biopsicossocial da deficiência;

V – gestão dos pagamentos;

VI – revisão e manutenção do benefício;

VII – auditoria e fiscalização;

VIII – monitoramento da execução;

IX – produção de indicadores gerenciais.

§2º A integração prevista neste artigo observará padrões nacionais de interoperabilidade, segurança da informação, autenticidade, integridade, rastreabilidade digital e auditabilidade dos registros administrativos.

§3º A Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade terá natureza de instrumento permanente de governança pública, destinando-se ao aperfeiçoamento da gestão do Benefício de Prestação Continuada, vedada sua utilização para criação de obstáculos indevidos ao acesso, à manutenção ou à fruição do benefício.

Art. 2ºA Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-F a 21-I:

Art. 21-F A Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade da Gestão do Benefício de Prestação Continuada adotará Identificador Único de Rastreabilidade da Gestão – IURG, destinado à vinculação e ao acompanhamento integrado dos atos administrativos relacionados ao benefício.



§ 1º O identificador de que trata o caput será utilizado exclusivamente para fins de governança, auditoria, monitoramento, planejamento, avaliação e controle administrativo, vedada sua utilização para criação de requisitos adicionais ao acesso, manutenção ou revisão do benefício.

§ 2º O IURG não substitui o Número de Identificação Social – NIS, o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, o número do benefício previdenciário ou qualquer outro identificador oficial previsto em lei.

§ 3º O identificador deverá acompanhar toda a tramitação administrativa do benefício, preservando a integridade histórica dos registros e permitindo a reconstrução cronológica dos atos administrativos.

§ 4º A regulamentação definirá os padrões técnicos destinados à geração, manutenção, interoperabilidade e auditoria do identificador previsto neste artigo.

Art. 21-G A Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade permitirá, sempre que tecnicamente possível, o acompanhamento das seguintes informações relativas à gestão do Benefício de Prestação Continuada:

- I – protocolo do requerimento;
- II – unidade responsável pela análise;
- III – fases da instrução administrativa;
- IV – realização das avaliações previstas na legislação;
- V – decisões administrativas;
- VI – implantação do benefício;
- VII – cronologia dos pagamentos;



- VIII – revisões administrativas;
- IX – suspensões e respectivos fundamentos legais;
- X – reativações;
- XI – recursos administrativos;
- XII – auditorias realizadas;
- XIII – encerramento da relação jurídica;
- XIV – indicadores de desempenho da gestão.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo deverão permanecer disponíveis para fins de auditoria, controle interno, controle externo, avaliação de políticas públicas e planejamento governamental, observado o prazo de guarda previsto na legislação aplicável.

Art. 21-H O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome disponibilizará painel público nacional contendo indicadores consolidados da gestão do Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º O painel disponibilizará, no mínimo:

- I – quantidade de requerimentos protocolados;
- II – quantidade de benefícios concedidos;
- III – quantidade de benefícios indeferidos;
- IV – quantidade de revisões realizadas;
- V – quantidade de suspensões;
- VI – quantidade de reativações;
- VII – tempo médio nacional de análise;
- VIII – indicadores regionais de desempenho;
- IX – indicadores de gestão.



§ 2º As informações serão disponibilizadas exclusivamente de forma agregada e anonimizada, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º É vedada a divulgação de qualquer informação que possibilite a identificação direta ou indireta dos beneficiários.

Art. 21-I O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome publicará, anualmente, o Relatório Nacional de Gestão e Rastreabilidade do Benefício de Prestação Continuada, contendo, entre outros elementos:

I – avaliação nacional da execução administrativa do benefício;

II – indicadores de eficiência da gestão;

III – indicadores de tempestividade;

IV – indicadores de revisão administrativa;

V – indicadores de recursos administrativos;

VI – avaliação da interoperabilidade entre os sistemas públicos;

VII – diagnóstico de riscos operacionais;

VIII – identificação de boas práticas administrativas;

IX – recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da gestão do Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º O relatório será encaminhado ao Conselho Nacional de Assistência Social, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Congresso Nacional e disponibilizado integralmente em meio eletrônico de acesso público.

§ 2º O relatório poderá conter estudos comparativos, séries históricas, indicadores territoriais e análises estatísticas



destinadas ao aperfeiçoamento da gestão da política pública.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, disciplinando, entre outros aspectos:

I – os padrões nacionais de interoperabilidade entre os sistemas utilizados na gestão do Benefício de Prestação Continuada;

II – os requisitos técnicos da Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade;

III – os padrões de segurança da informação, autenticidade, integridade, disponibilidade e auditabilidade dos registros administrativos;

IV – as especificações técnicas do Identificador Único de Rastreabilidade da Gestão;

V – os indicadores nacionais de desempenho da gestão do Benefício de Prestação Continuada;

VI – os critérios de integração entre os sistemas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dos demais sistemas públicos relacionados à execução do benefício;

VII – os mecanismos destinados à preservação da proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º A implementação da Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade observará, em todas as suas fases, os princípios da proporcionalidade, da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público, da proteção integral dos direitos socioassistenciais e da vedação à criação de barreiras administrativas ao acesso, manutenção ou revisão do Benefício de Prestação Continuada.



Parágrafo único. A utilização das informações produzidas pela Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade terá finalidade exclusivamente administrativa, estatística, gerencial, de planejamento, monitoramento, auditoria, avaliação e controle institucional, vedada qualquer utilização incompatível com os direitos assegurados aos beneficiários desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, podendo ser utilizadas as estruturas tecnológicas e os sistemas oficiais já existentes, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC representa uma das mais importantes políticas permanentes de proteção social do Estado brasileiro, assegurando renda mínima às pessoas idosas e às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, nos termos do inciso V do art. 203 da Constituição Federal e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Mais do que um benefício assistencial, o BPC constitui instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana, de combate à pobreza, de redução das desigualdades sociais e de proteção dos segmentos mais vulneráveis da sociedade. Milhões de brasileiros dependem diretamente dessa política pública para assegurar condições mínimas de subsistência e acesso aos direitos fundamentais.

A execução dessa política movimenta, anualmente, dezenas de bilhões de reais em recursos públicos, envolvendo milhões de requerimentos,



concessões, pagamentos, revisões, atualizações cadastrais, recursos administrativos e procedimentos de acompanhamento realizados em todo o território nacional. A dimensão financeira, administrativa e operacional do programa evidencia a necessidade permanente de aperfeiçoamento dos mecanismos de governança pública.

A boa gestão dos recursos públicos constitui condição indispensável para a sustentabilidade de qualquer política social de grande escala. Em programas permanentes, cada ganho de eficiência administrativa, cada redução de desperdícios, cada melhoria na qualidade das informações e cada aperfeiçoamento dos processos internos representam maior capacidade do Estado de proteger os cidadãos que mais necessitam da atuação pública.

A presente proposição parte exatamente dessa premissa. Seu objetivo não consiste em criar novos requisitos para os beneficiários, ampliar procedimentos burocráticos ou restringir direitos assegurados pela Constituição e pela Lei Orgânica da Assistência Social. Ao contrário, busca fortalecer a gestão administrativa do benefício por meio da utilização de instrumentos modernos de rastreabilidade, interoperabilidade e integração das informações públicas.

A inexistência de uma infraestrutura nacional capaz de reconstruir integralmente a trajetória administrativa do benefício dificulta o monitoramento contínuo dos processos, a produção de indicadores gerenciais, a identificação de gargalos operacionais, a avaliação da eficiência administrativa e o planejamento estratégico da política pública. Atualmente, informações relevantes encontram-se distribuídas entre diferentes bases de dados e sistemas informatizados, reduzindo a capacidade de acompanhamento integrado da execução do programa.

A Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade da Gestão do Benefício de Prestação Continuada permitirá integrar essas informações em ambiente único de governança, possibilitando acompanhar cronologicamente as etapas da gestão administrativa, fortalecer a interoperabilidade entre os



sistemas públicos, qualificar a produção de indicadores, subsidiar decisões estratégicas e ampliar a eficiência da administração pública.

A rastreabilidade proposta incide exclusivamente sobre os procedimentos administrativos do Estado. Não constitui mecanismo de fiscalização dos beneficiários, nem altera os critérios legais de concessão, manutenção ou revisão do benefício. Seu propósito é oferecer aos gestores públicos instrumentos mais modernos de acompanhamento da execução da política pública, permitindo identificar oportunidades de aperfeiçoamento administrativo, reduzir retrabalho, aumentar a confiabilidade das informações e racionalizar processos internos.

O fortalecimento da governança produz reflexos diretos sobre a sustentabilidade financeira do programa. Quanto maior a capacidade do Estado de conhecer, acompanhar e aperfeiçoar a execução administrativa do Benefício de Prestação Continuada, maior será a eficiência na utilização dos recursos públicos destinados à assistência social. Recursos administrados com maior qualidade geram maior capacidade de atendimento, maior previsibilidade orçamentária e melhores condições para a expansão responsável das políticas públicas.

Essa lógica torna-se especialmente relevante diante do processo de envelhecimento da população brasileira e do crescimento da demanda por proteção social. O aperfeiçoamento da gestão administrativa hoje representa investimento institucional que permitirá ao Estado responder, com maior capacidade e eficiência, aos desafios sociais das próximas décadas.

A experiência internacional demonstra que políticas públicas de grande dimensão financeira dependem cada vez mais de sistemas integrados de governança, interoperabilidade, rastreabilidade e avaliação permanente de resultados. A utilização dessas ferramentas fortalece a confiança institucional, melhora a qualidade do gasto público e amplia a legitimidade das políticas sociais perante a sociedade.



Ao proteger a integridade da gestão, a presente proposição protege também a continuidade do Benefício de Prestação Continuada. Cada melhoria na eficiência administrativa representa maior capacidade de preservar recursos públicos para sua finalidade essencial: assegurar proteção às pessoas idosas e às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Assim, este Projeto de Lei estabelece bases modernas de governança pública para o Benefício de Prestação Continuada, criando condições para que sua administração se torne progressivamente mais eficiente, transparente, integrada e orientada por evidências. Mais do que aperfeiçoar procedimentos administrativos, a iniciativa fortalece a sustentabilidade financeira do programa, amplia a confiança na gestão dos recursos públicos e cria ambiente institucional favorável à futura expansão da política de assistência social, sempre que as condições fiscais e orçamentárias o permitirem.

Diante da elevada relevância social, econômica, administrativa e institucional da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, confiantes de que sua aprovação representará importante avanço na proteção do patrimônio público, na eficiência da gestão estatal e na consolidação de uma política assistencial cada vez mais sólida, sustentável e capaz de atender um número crescente de brasileiros em situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

